



Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no Edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tanto que, a Lei nº 8.666/93, ainda declara:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

...

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

...

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Tratar-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda a licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2017

Proc. 529/2017

Páginas 11/15



licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p 299.)

Reiterando a pertinência e observância obrigatória do princípio em debate, colaciono os seguintes julgados dos diversos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DAS EMPRESAS VENCEDORAS. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.

RECEBIDO

EM: 20 / 02 / 2014

Proc 5291/2017

Páginas 12/15



**MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM. REVELIA DE OUTRO. APLICAÇÃO DE MULTA A AMBOS. DETERMINAÇÕES (TCU 03111420105, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/09/2011)

AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I, *FUMUS BONI IURIS AUSENTE*. 1. [...] 7. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). 8. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame. 9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual, na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). 10. Apelação da autora improvida. (AC - 199934000002288/DF. Processo na Origem: . TRF 1ª Região. Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida 09/07/2010 e-DJF1 P.87)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade.

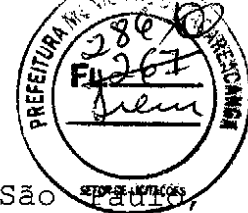
Contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lúdima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no Edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva, inclusive, ao Processo Licitatório.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in

**RECEBIDO**

EM: 20 / 02 / 2012



Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

"O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)" (grifo nosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in *Direito Administrativo Brasileiro*, p.102:

"... vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços".

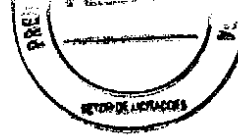
Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desqualificação ou desclassificação da empresa **LEAL E LEAL LTDA** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua habilitação e de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios declinados ao norte.

Ainda mais, que, a Empresa **LEAL E LEAL LTDA** teve o mesmo tempo de prazo, da Empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME** e da Empresa **LUZ E LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, que devidamente e regularmente se adequaram as normas do Edital de Pregão Presencial SRP N°0001/2017; bem como, apresentaram todos os documentos de habilitação e propostas, conforme verificarmos nas documentações ofertadas, para satisfazer as exigências editalícias e legais, e a ora Empresa **LEAL E LEAL LTDA**, não se sabe o porquê do motivo, não apresentará!

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objeto, e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a RECORRENTE seja reconsiderada, por esse douto Pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) DESQUALIFICAR ou DESCLASSIFICAR a empresa **LEAL E LEAL LTDA** pelo não atendimento de inúmeros itens do Edital;
- b) Convocar a próxima empresa melhor classificada para apresentação de sua proposta e documentação, conforme determina o Edital.

**RECEBIDO**



Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente recebido, instruído e encaminhado à AUTORIDADE COMPETENTE, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para **ANULAR** a decisão que CLASSIFICOU ou QUALIFICOU empresa que manifestamente não cumpriu as exigências (com proposta de preço inexequível) e deixou de convocar empresa regularmente classificada e ofertante do melhor lance, dentre as empresas classificadas.

T. em que,  
P. E. Deferimento.

Jacareacanga-PA, 20 de fevereiro de 2017.

**CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI-ME** / CNPJ nº 08.844.668/0001-27  
- RECORRENTE

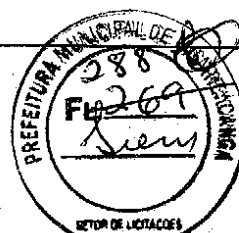
**- Rol Documentos:**

1. - Fotocópia da ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0001/2017.

**RECEBIDO**

EM: 20 / 02 / 2017

*Gleio* Proc. 529/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 0001/2017**

Ata para julgamento do Processo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL de nº. 0001/2017, cujo objeto é a "Registro de Menores Preços para aquisição de combustíveis: Gasolina, Óleo Diesel, lubrificantes, para atender as necessidades de abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias e Fundos Municipais" (Conforme Termo de Referência). Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Auditório da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana, sito a Trav. Raimundo Helder, s/nº - Jacareacanga/PA, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, constituída pela Portaria nº. 0017/2017 PMJ/GP de 02 de Janeiro de 2017, para o recebimento dos envelopes de propostas e documentos para a realização do processo de licitação em epígrafe. Iniciada a abertura do processo de licitação as 09h10m, o Sr. Pregoeiro solicitou ao presente o envelope de documentação inerente ao credenciamento, propostas de preços e habilitação que assim foi rubricado pela equipe de apoio e representante presente. Registra-se a presença dos Vereadores do município de Jacareacanga o Sr. Márcio Gagarin Ribeiro de Queiroz e o Sr. Antônio Mendes Cardoso, e os Senhores Everton Araújo da Costa e José Valmir Dantas de Carvalho presentes na sala do Certame. Na sequência foram analisadas as documentações de credenciamento e após averiguação foi declarado credenciado como segue: **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. **08.844.668/0001-27**, esta devidamente representada pelo Sr. Cleiton Verissimo, Portador da Carteira de Identidade nº. 3173927 DGPC/GO e CPF nº. 781.536.971-53, **LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ nº. **03.451.667/0001-07**, esta devidamente representada pelo Sr. Vania Meire Dantas de Carvalho Luz, Portador da Carteira de Identidade nº. 1451899 SSP/PI e CPF nº. 788.824.353-34, **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. **14.790.429/0001-34**, esta devidamente representada pelo Sr. Gilberto Costa Leal, Portador da Carteira de Identidade nº. 1541539 2ª. Via SSP/PA e CPF nº. 577.608.882-87. Durante a fase de credenciamento foi detectado que a empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. **08.844.668/0001-27** apresentou Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, porém, em análise realizado ao Contrato da citada empresa, juntado à fase do certame observa-se que existe informação de que a presente empresa constitui capital de R\$ 510.000,00 (Quinhentos Mil Reais). O Edital do certame em tela dispõe que será considerado Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, (12.1.) I - "... empresas, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360, 000,00 (Trezentos e Sessenta Mil). Em consideração a divergência de valores da declaração e o valor da receita apresentada e o Contrato, bem como, por violação ao item 12.1 - I do Edital chama-se a ordem o processo e desconsidera-se a declaração ora apresentada pela empresa Auto Posto Real. Durante apresentação e análise das propostas à empresa Auto Posto Real abriu questionamento referente às sedes das empresas presentes e a entrega do objeto licitado. Porém ao abrir para verificação constata-se que as empresa em suas propostas declaram e se comprometem a efetuar entrega o objeto licitado no município de Jacareacanga. Na continuidade foi repassado ao presente que averiguasse, analisasse e rubricasse o envelope de proposta de preços. Prosseguindo iniciou-se a abertura dos envelopes de propostas a qual se constatou que a empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. **08.844.668/0001-27** esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de **R\$ 6.712.839,00** (seis milhões setecentos e doze mil oitocentos e trinta e nove reais), **LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ nº. **03.451.667/0001-07**, esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de **R\$ 5.806.462,00** (Cinco milhões oitocentos e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais), **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. **14.790.429/0001-34**, esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de **R\$ 6.354.667,80** (seis milhões trezentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Durante apresentação e análise das propostas à empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. **08.844.668/0001-27** abriu questionamento referente às sedes das empresas presentes e a entrega do objeto licitado. Porém ao abrir para verificação constata-se que as empresa em suas propostas declaram e se comprometem a efetuar entrega o objeto licitado no município de Jacareacanga. Passando para fase dos lances verbais foi considerada vencedora a empresa como segue: a empresa **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. **14.790.429/0001-34** cotou e foi considerada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04,

Everton Araújo da Costa  
 P.  
 Cleiton Verissimo  
 Márcio Gagarin Ribeiro de Queiroz  
 Antônio Mendes Cardoso  
 José Valmir Dantas de Carvalho

FM: 20 / 02 / 2017

**RECEBIDO**

**ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 0001/2017**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 23, a empresa **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27 cotou e foi considerada vencedora do item 21.

Após fase de lances deu início abertura dos envelopes de Habilitação e posterior análise dos documentos. A empresa Posto Primavera pontuou quanto : 01) que a empresa Leal e Leal deixou de apresentar cópia do RG e CPF do sócio; que apresentou capital social de 20.000,00 que a citada empresa somente poderá contratar 200.000,00; bem como não teria apresentado a certificação da ANP da empresa que fornecera no município de Santarém - 02) que a empresa Cleiton Veríssimo Gonzaga Eireli apresentou apenas a frente da Licença de Operação - LO onde a mesma apresenta 18 condicionante, quando a LO é composta de frente e verso. A empresa Cleiton Veríssimo Gonzaga Eireli - pontuou quanto 01) que a empresa Leal e Leal deixou de apresentar cópia do RG e CPF do sócio; que apresentou capital social de 20.000,00 que a citada empresa somente poderá contratar 200.000,00; bem como não teria apresentado a certificação ANP de posto para atender em Santarém. Em atenção ao ponto de que a empresa Leal e Leal deixou de apresentar cópia do RG e CPF do sócio, a Comissão analisou a documentação da citada empresa e constatou que ora representante Sr. Gilberto da Costa Leal, é sócio majoritário, com 80% das contas, bem como o contrato Cláusula Oitava dispõe que o mesmo poderá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Levando em consideração que tal solicitação trata-se apenas que um zelo contido no Edital, bem como comprovadamente todos demais documentos buscados e requeridos pela lei das Licitações Lei 8666/93, foram apresentados pela empresa Leal e leal, de forma clara e atesta pelas licitantes esta comissão entende pela improcedência do fato pontuado. Quanto ao capital social a comissão estabeleceu ata de registro firmando contrato apenas dentro da necessidade e disposição orçamentária disponível, logo a comissão não ver como fato impeditivo o valor de capital declarado. Outro ponto que fora considerado e analisado que a empresa Leal e Leal junto Balanço Patrimonial válido onde demonstra que tem saldo final de R\$ 1.119.301,96 (um milhão cento e dezenove mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos), o constata capacidade financeira para contratação. Razão que a comissão entende pela improcedência do fato pontuado. Quanto a alegação de que a empresa Leal e Leal não teria apresentado a certificação da ANP de posto para atender em Santarém. A Comissão analisa o item a Aline "g" do item 8.4 do Edital constata que o mesmo apenas requer que seja indicado um Posto certificado pela ANP, e não que apresente o certificado. Razão que a comissão entende pela improcedência do fato pontuado. Quanto a alegação de que a empresa Cleiton Veríssimo Gonzaga Eireli apresentou apenas a frente da Licença de Operação - LO, quando a mesma é composta de frente e verso, a Comissão constata que a frente da Licença de Operação, apresentada consta as informações necessárias comprovando a validade e veracidade do documental, devidamente atestado por Cartorário e que falta do verso não compromete sua apresentação e análise. Razão que a comissão entende pela improcedência do fato pontuado. Dando continuidade a Comissão de Licitação declara as empresas **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27 e **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. 14.790.429/0001-34 devidamente habilitadas por terem atendido as exigências Editalicias. Registra-se que por falta de acesso a internet, não foram consultadas a certidões emitidas pela internet, sendo as mesma consulta a posterior pela comissão. Após perguntar sobre a interposição de recurso as empresas **CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI - ME**, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27 e a empresa **LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ nº. 03.451.667/0001-07 alegaram a seguintes ponderações: 1. Alegam quanto ao não cumprimento por parte da empresa **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. 14.790.429/0001-34 ao item 8.5 alinea a) do presente edital, que não comprovou o capital mínimo de 10% através da Certidão Simplificada da Jucepa, estão, portanto, impedida de contratar os itens 01, 02, 03 e 04 da presente licitação. 2. Alegam que a empresa **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. 14.790.429/0001-34 deveria ser inabilitada por não cumprir alinea a) do item 8.2 como também não ter comprovado a certificação da ANP do posto indicado para atender para atender em Santarém. 3. Alegam quanto à habilitação da empresa **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. 14.790.429/0001-34, a mesma não tem cumprido com falta da identidade dos Sócios, tendo em vista que a empresa **LEAL E LEAL LTDA**, CNPJ nº. 14.790.429/0001-34, apresentou apenas do sócio o Sr. Gilberto Costa Leal. As empresas **LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ nº. 03.451.667/0001-07 e

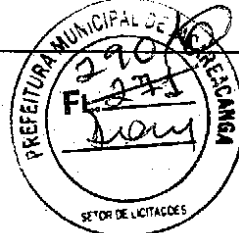
*Handwritten notes and signatures on the right margin:*  
 Cleiton Verissimo da Costa  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]

**RECEBIDO**

EM: 20 / 02 / 2017  
 52912017

ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 0001/2017

[Handwritten signature]




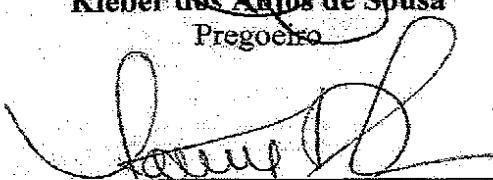
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA


**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27, por meio de seus representantes legais, declarou-se insatisfeita quanto ao pedido do Pregoeiro, de cinco minutos que se estendeu para 50 minutos para diligência, em sala reservada, a qual a mesma confirma que o Prefeito e Chefe de Gabinete entraram na mesma. A empresa LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, CNPJ nº. 03.451.667/0001-07 e CLEITON VERISSIMO GONZAGA EIRELI – ME, CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27, por meio de seus representantes legais, solicitaram que fosse contatado em ata, que após vista do Edital de posse empresa LEAL E LEAL LTDA, CNPJ nº. 14.790.429/0001-34 e do Assessor Jurídico presente o mesmo constava a exigência do Alvara de Licença de Funcionamento, divergente dos Editais de posse das mesmas. Todos os valores foram lançados no mapa de preços que é parte integrante desta ata. Dado o prazo de prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões do recurso e nada mais havendo a ser tratado às 15h51min; eu Kleber dos Anjos de Sousa, dei por encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata, que após lida segue assinada por mim e representes presentes no certame e Equipe de Apoio.

  
Kleber dos Anjos de Sousa  
Pregoeiro

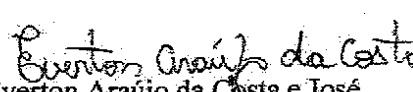
  
CLEITON VERISSIMO G. EIRELI – ME,  
CNPJ Nº. 08.844.668/0001-27

  
LUZ & LUZ EMPREENDIMENTOS  
LTDA – EPP, CNPJ nº.  
03.451.667/0001-07

  
LEAL E LEAL LTDA  
CNPJ nº. 14.790.429/0001-34

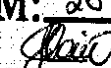
  
Márcio Gaganin Ribeiro de Queiroz  
Vereador do Município de Jacareacanga

  
Antônio Mendes Cardoso  
Vereador do Município de Jacareacanga

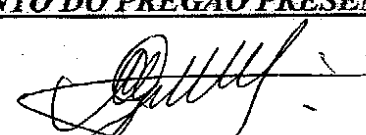
  
Everton Araújo da Costa e José

  
Valmir Dantas de Carvalho

**RECEBIDO**

EM: 20 / 02 / 2017  
 Proc. 529/2017

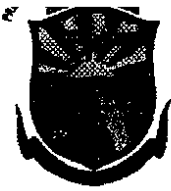
ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 0001/2017







PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JACAREACANGA



DESPACHO

DATA 20/02/2017

PROCESSO Nº 529

Interessado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_